



LEI Nº 2944, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para 2025, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização da Lei Orçamentária Anual;
- IV - as diretrizes que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária;
- V - as diretrizes para a execução e controle da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei:

- I - Anexo de Prioridades e Metas.
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO



9

Art. 2º Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 encontram-se detalhadas no Anexo de Prioridades e Metas desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ajustar o Anexo de Prioridades e Metas desta Lei no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS E METAS FISCAIS

SEÇÃO I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 3º No Anexo de Riscos Fiscais desta Lei ficam discriminados os riscos fiscais, avaliados os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informadas as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

SEÇÃO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025 a 2027 em valores correntes e constantes, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 estão identificadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º O Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado em conformidade com as informações contidas no Anexo de Metas Fiscais, observando-se as estimativas de Resultado Primário e de Resultado Nominal.

§ 2º As Metas Fiscais para o exercício de 2025 constantes no anexo desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, se verificado, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual - LOA será estruturada a partir da visão funcional. As ações de Governo deverão ser apresentadas, sempre que couber, na seguinte sequência de identificação:



9

I - órgão, unidade orçamentária;

II - função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade e operações especiais, com as respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, os grupos de natureza da despesa e a fonte de recursos.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que compõem o setor público;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa: instrumento de organização da ação de governo visando a concretização de objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

IV - projeto: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

V - atividade: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações diretas sob forma de bens e serviços;

VII - esfera orçamentária: a identificação do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

VIII - grupo de natureza da despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, na forma da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações posteriores;

IX - fonte de recursos: origem dos recursos.



§ 1º Cada programa identifica as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos responsáveis pela realização das ações.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o §3º do art. 104, da Lei Orgânica do Município de Magé, compreenderá:

I - Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a eles vinculadas da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária compreenderá a programação dos Órgãos da Administração Direta, incluindo os Fundos Municipais, e da Administração Indireta do Município.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária que será encaminhado à Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, contendo:

I - estimativa da receita e a fixação da despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal nº 4320, de 1964;



II - estimativa da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

III - fixação da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4320/1964.

§ 3º O Poder Executivo poderá apresentar outros demonstrativos para maior transparência da proposta a ser apresentada ao Poder Legislativo, além dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DE ORIENTAÇÃO DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 9º Fica a Secretaria de Planejamento e Orçamento responsável pela elaboração dos instrumentos orçamentários, observando o atendimento dos prazos, conforme regulamentado pelo inciso II § 2º do art. 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A proposta orçamentária para 2025 deverá ser elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A Secretaria de Planejamento e Orçamento é a responsável pela compilação das propostas orçamentárias dos órgãos do Município, seus fundos especiais, autarquias e fundações, pela análise, processamento e consolidação das



09/23



propostas para o exercício de 2025, bem como, pelas alterações da Lei Orçamentária Anual, em seus anexos e quadros por sistema interno de gestão.

§ 1º As propostas deverão ser encaminhadas com o aval de oficialização do responsável pela unidade orçamentária, a fim de garantir a legalidade do ato, podendo ser alteradas caso sejam observados equívocos, dado conhecimento ao referido responsável.

§ 2º A fim de possibilitar a consolidação das propostas, o Legislativo e os responsáveis pelas unidades orçamentárias deverão encaminhar suas propostas, impreterivelmente, até o dia 15 de julho de 2025.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado e
- IX - número da vara ou comarca de origem

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2025, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e demais legislações.



Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas de forma a atender as necessidades dos munícipes.

Art. 12. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2025, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PARA EXECUÇÃO E CONTROLE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos de execução para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com serviços de saúde, educação e assistência social;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



Art. 14. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, considerando como recursos disponíveis o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes do excesso de arrecadação, inclusive os convênios, e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Entende-se por crédito adicional suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2025, ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual, para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Art. 16. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem contereão:

I - metas de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - cronograma de pagamentos de despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes



e outros riscos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para abertura de crédito adicional.

Art. 19. Para efeito do inciso I do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convênio ou outro instrumento congênere.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções, auxílios e/ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, turismo, saúde, educação, cultura e desporto;

II - sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de contribuição, subvenções e auxílios a entidades privadas selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para alcance das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, sem autorização de Lei Específica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo ao exigido nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4320/1964.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.



Jr



Art. 23. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora-extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social e ao atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações na sua estrutura administrativa, podendo conceder vantagens, reajustes e aumento real de remuneração, criar de cargos, empregos e funções, fazer concurso, alterar a estrutura de carreiras e contratar servidores, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, desde que:

I - atenda às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º art. 169 da Constituição Federal;

II - não atinja a 95% do limite legal da despesa total com pessoal, conforme parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - observados as limitações legais instituídas em função do programa de apoio aos municípios instituído pela Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo único. O reajuste anual de remuneração para os servidores deverá ter como base o índice oficial que, na ocasião, se mostrar como o mais adequado.

Art. 26. Fica o Poder Legislativo autorizado a promover as alterações e adequações na sua estrutura administrativa, podendo conceder vantagens, reajustes e aumento real de remuneração, criar cargos, empregos e funções, fazer concurso, alterar a estrutura de carreiras e contratar servidores, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.



Parágrafo único. Para cumprimento do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá seguir ao disposto no art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 28. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III - revisão da legislação referente ao uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme legislação vigente;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição, revisão ou atualização de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VIII - revisão da legislação sobre as taxas de competência do Município;



IX - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

X - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 2º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, observados os princípios da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando dela decorra renúncia de receita.

§ 4º As propostas de alterações na legislação tributária ainda em tramitação quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderão ser identificadas, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações em análise no legislativo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, conforme regulamenta o inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 30. Para o controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, o Poder Executivo observará:

§ 1º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a permitir que os custos das ações sejam controlados conforme sua adequação ao planejamento orçamentário com vista à economicidade, eficiência e eficácia das ações governamentais.



§ 2º A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento será realizada a partir da elaboração semestral de relatório detalhado dos gastos efetuados por unidade orçamentária, atestando o cumprimento de todos os contratos e das metas de projetos.

§ 3º O relatório mencionado no § 2º deverá ser encaminhado para análise e parecer da Secretaria de Planejamento e Orçamento, cabendo a responsabilidade das informações ao respectivo Secretário Municipal.

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 32. Para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 33. Para fins do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 34. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, o Poder Executivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação regulamentará através de Decreto o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação, no nível de elemento de despesa.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2025, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes.



§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 36. As emendas legislativas feitas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no § 3º do art. 108 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

I - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e

II - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 26 de junho de 2024 - 459º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**
Projeto de Lei nº 48/2024
Publicação: **BIO de 30.06.2024**
(Processo nº 17499/2024)



ANEXO - I
DE METAS E PRIORIDADES - LDO 2025

AÇÕES	VALOR PREVISTO 2025
1026 - REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADA	R\$ 5.000.000,00
1030 - AMPLIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL	R\$ 400.300,00
1050 - CONSTRUÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E DA AGÊNCIA TRANSFUSIONAL	R\$ 8.876.800,00
1090 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL	R\$ 700.000,00
1096 - CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS	R\$ 2.458.899,61
1149 - CONSTRUÇÃO DE CRECHES	R\$ 2.128.900,00
1150 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS	R\$ 5.556.700,00
1155 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE BARRAGENS E DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 400.000,00
1156 - CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO E TRATAMENTO DE ESGOTOS	R\$ 11.340.000,00
1157 - DRENAGEM E ASFALTAMENTO DE RUAS E LOGRADOUROS	R\$ 49.476.000,00
1159 - CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS DE EVENTOS E CONVÍVIO SOCIAL	R\$ 6.703.100,00
1167 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 3.915.000,00
2029 - MANUTENÇÃO DA SAÚDE MENTAL	R\$ 9.617.185,00
2055 - APOIO AOS PRODUTORES RURAIS LOCAIS	R\$ 2.072.200,00
2084 - POLICIAMENTO E SEGURANÇA	R\$ 885.000,00



2145 - CASA DO AUTISTA	R\$ 1.000.000,00
1163 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 50.000,00
2162 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.845.000,00
2164 - PAGAMENTO DA FOLHA E DEMAIS ENCARGOS - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 14.005.000,00
2165 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 100.000,00

ANEXO - II DE RISCOS FISCAIS LDO 2025

Parte substancial dos Riscos Fiscais que podem determinar aumento do estoque da dívida pública municipal é passivo contingente derivado, na sua maioria, de ações fiscais.

Os demais Riscos Fiscais são representados por passivos em discussão, ainda, na esfera administrativa.

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
EXERCÍCIO 2025			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.690.354,77		3.690.354,77
PRECATÓRIOS FORNECEDORES - A PARTIR DE 05/05/2000	3.690.354,77	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	111.149.001,23		111.149.001,23
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	56.845.438,78	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou abertura de	



PIS/PASEP A RECOLHER	5.072.977,51	Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	
FGTS - DÉBITO PARCELADO	128.904,93		
BANCO DO BRASIL S/A	915.737,58		
AMPLA-CIA.ELETRECIDADE DO EST.DO RIO JANEIRO	46.577.901,12		
CONLESTE - CONSÓRCIO INTER. LESTE FLUMINENSENSE	273.959,74		
MINISTÉRIO DA FAZENDA	970.604,11		
MINISTÉRIO DA FAZENDA	33.290,67		
MINISTÉRIO DA FAZENDA	330.186,79		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	114.839.356,00	SUBTOTAL	114.839.356,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	114.839.356,00	TOTAL	114.839.356,00
FONTE: Secretaria de Fazenda			

ANEXO - III DE METAS FISCAIS LDO 2025

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais. No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

Discriminação	2025	2026	2027
PIB nacional (Ä% anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - valor médio anual)	5,00	5,04	5,10



IPCA (Ä% anual)	3,52	3,50	3,50
Meta Taxa Selic (% a.a)	8,50	8,50	8,50
Balança Comercial (US\$ Bilhões)	74,10	77,00	77,00
FONTE: Boletim Focus 15/03/2024			

Para obtenção das projeções dos valores correntes, foram utilizadas a arrecadação orçamentária do exercício de 2023 e a previsão orçamentária para 2024, considerando nestas projeções os índices de inflação e PIB nos respectivos períodos.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual.

Para melhor entendimento, cabem os seguintes conceitos:

Receitas Primárias – correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos, a amortização de empréstimos e as receitas de privatizações.

Despesa Primária – corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

Resultado Primário – procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária.

Resultado Nominal – representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

Dívida Pública Consolidada – constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. As operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento também integram a dívida pública consolidada.

Dívida Consolidada Líquida – corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Demonstrativo 1 – Metas Anuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 EXERCÍCIO DE 2025

DMF - Demonstrativo (LRF art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	995.710.186	961.852.962	106,37%	1.034.579.802	999.594.012	106,34%	1.075.130.746	1.038.773.667	106,32%
Receitas Primárias (I)	941.969.253	909.939.387	100,02%	977.415.421	944.362.725	100,47%	1.014.369.781	980.067.422	100,31%
Receitas Primárias Correntes	941.969.253	909.939.387	100,02%	977.415.421	944.362.725	100,47%	1.014.369.781	980.067.422	100,31%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	82.869.055	80.051.251	8,85%	86.685.041	83.753.663	8,91%	90.489.582	87.429.548	8,95%
Contribuições	28.358.714	27.994.430	3,03%	29.351.269	28.358.714	3,02%	30.378.564	29.351.269	3,00%
Transferências Correntes	826.753.835	798.641.649	88,32%	857.348.640	828.356.174	88,13%	889.269.948	859.197.921	87,94%
Demais Receitas Primárias Correntes	3.987.649	3.852.057	0,43%	4.030.470	3.894.174	0,41%	4.231.788	4.088.684	0,42%
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
Despesa Total	1.012.072.738	977.659.156	108,11%	1.047.550.842	1.012.126.417	107,68%	1.084.275.379	1.047.609.062	107,22%
Despesas Primárias (II)	1.010.962.018	976.586.184	107,99%	1.046.346.688	1.010.962.018	107,55%	1.082.967.787	1.046.346.688	107,09%
Despesas Primárias Correntes	855.939.085	826.834.510	91,43%	885.836.953	855.939.085	91,06%	916.903.346	885.896.953	90,67%
Pessoal e Encargos Sociais	466.320.755	450.464.407	49,81%	482.641.981	466.320.755	49,61%	499.534.450	482.641.981	49,40%
Outras Despesas Correntes	389.618.331	376.370.103	41,62%	403.254.972	389.618.331	41,45%	417.368.896	403.254.972	41,27%
Despesas Primárias de Capital	125.224.543	120.966.522	13,38%	129.607.402	125.224.543	13,32%	134.143.661	129.607.402	13,27%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	29.798.389	28.785.152	3,18%	30.841.333	29.798.389	3,17%	31.920.780	30.841.333	3,16%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-66.992.764	-66.645.797	-7,37%	-66.930.267	-66.599.292	-7,09%	-66.598.006	-66.278.267	-6,78%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	24.767.045	23.924.889	2,66%	26.710.995	25.807.724	2,75%	28.981.429	28.001.381	2,87%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.110.741	1.072.972	0,12%	1.205.153	1.164.400	0,12%	1.307.592	1.263.373	0,13%
Resultado Nominal - (VI) = (III - (IV - V))	-46.336.459	-43.794.890	-4,94%	-43.424.425	-41.955.967	-4,46%	-40.924.168	-39.540.259	-4,05%
Dívida Pública Consolidada	140.696.149	135.912.045	1,03%	132.598.870	127.916.782	1,31%	116.983.074	113.027.125	1,15%
Dívida Consolidada Líquida	-197.210.602	-190.504.736	-21,07%	-213.239.147	-206.028.161	-21,92%	-213.467.443	-208.181.106	-21,31%



RS 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB Nacional (Variação %)	2,00	2,00	2,00
Receita Corrente Líquida - RCL	936.123.784,37	972.853.868,73	1.011.244.404,25

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior

PREFEITURA DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receitas Totais (EXCETO FONTES RPPS)	874.788.804,00	100,18%	1.046.875.103,42	101,12%	172.086.299,42	19,67%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	845.097.300,00	96,78%	995.332.396,77	96,14%	150.235.096,77	17,78%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	874.788.804,00	100,18%	1.167.751.764,83	112,80%	292.962.960,83	33,49%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	866.650.506,00	99,24%	1.140.290.746,19	110,15%	273.640.240,19	31,57%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-21.553.206,00	-2,47%	-144.958.349,42	-14,00%	-123.405.143,42	572,56%
Dívida Pública Consolidada (DC)	192.687.648,00	22,07%	112.530.250,70	10,87%	-80.157.397,30	-41,60%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-209.627.872,00	-24,01%	-189.702.334,80	-18,32%	19.925.537,20	-9,51%
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	47.597.672,00	5,43%	-168.110.153,20	-16,24%	-215.707.825,20	-453,19%

Fonte: Secretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA: A elaboração deste demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo de prestações de contas (PCO) - Anexo 6 da Parte III da LRF - Portaria, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes de RPPS. Estas sendo apresentadas de forma apurada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas disponíveis de exercícios anteriores financiadas por RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

RS 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
Receita Corrente Líquida - RCL	873.253.577,00	1.035.241.340,45

Demonstrativo 3 – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



22/27

g

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 5º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES APREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	700.157.948	912.340.295	30,30%	948.649.468	3,92%	995.710.186	4,90%	1.034.579.802	3,90%	1.075.130.746	3,92%	
Receitas Primárias (I)	679.737.881	836.118.201	21,95%	894.588.925	4,49%	941.969.255	5,30%	977.415.421	3,78%	1.014.369.731	3,78%	
Despesa Total	700.157.948	930.560.564	32,91%	958.671.148	3,02%	995.710.186	3,89%	1.047.530.842	5,21%	1.084.275.379	3,51%	
Despesas Primárias (II)	676.661.478	900.335.062	33,06%	929.216.698	3,21%	1.010.962.018	8,80%	1.046.346.688	3,50%	1.082.967.737	3,50%	
Resultado Primário (II) = (I - II)	3.066.403	-44.216.861	-1,54%	-34.627.773	-21,69%	-68.992.764	-9,24%	-68.930.267	-0,09%	-68.598.006	-0,48%	
Resultado Não Primário	2.208.924	-18.220.265	-9,2%	18.409.046	-201,04%	-45.336.459	-34,62%	-43.424.426	-4,22%	-40.924.166	-5,76%	
Débitos Públicos Consolidados	173.068.275	192.687.648	11,32%	169.738.055	-11,90%	140.686.149	-17,12%	132.389.870	-5,90%	116.983.074	-11,64%	
Débitos Consolidados Líquidos	-162.030.200	-209.627.872	-29,36%	-225.288.057	-7,47%	-197.210.502	-12,46%	-213.239.147	8,13%	-215.467.446	1,04%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	746.293.419	928.649.545	24%	948.649.468	2,12%	961.852.962	1,39%	999.594.012	3,92%	1.038.773.667	3,92%	
Receitas Primárias (I)	724.527.917	871.708.918	20,31%	894.588.925	2,63%	909.829.387	1,72%	944.362.725	3,78%	980.067.422	3,78%	
Despesa Total	746.293.419	928.649.545	24,48%	958.671.148	3,20%	977.659.156	1,98%	1.012.126.417	3,53%	1.047.609.062	3,51%	
Despesas Primárias (II)	721.270.118	916.725.772	27,10%	929.216.698	1,36%	976.586.184	5,10%	1.010.962.018	3,52%	1.046.346.688	3,50%	
Resultado Primário (II) = (I - II)	3.257.799	45.021.854	-14,81,97%	-34.627.773	-23,09%	-66.646.797	-92,47%	-66.599.292	-0,07%	-66.278.267	-0,48%	
Resultado Não Primário	2349147	19420855	7,26,72%	18.409.046	-5,21%	-43.794.880	-337,90%	-41.955.967	-4,20%	-39.540.259	-5,76%	
Débitos Públicos Consolidados	184.504.257	196.195.546	6,34%	169.738.055	-13,48%	135.912.045	-19,94%	127.916.782	-5,88%	113.027.125	-11,64%	
Débitos Consolidados Líquidos	-172.706.872	-213.444.166	-23,32%	-225.288.057	-5,55%	-190.594.738	-15,44%	-203.078.161	8,13%	-208.181.106	1,04%	

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	287.387.367,50	100,00%	977.707.295,00	100,00%	1.038.250.386,49	100,00%
TOTAL	287.387.367,50	100,00%	977.707.295,00	100,00%	1.038.250.386,49	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	613.564.356,50	100,00%	-7.616.391,14	100,00%	-10.048.722,86	100,00%
TOTAL	613.564.356,50	100,00%	-7.616.391,14	100,00%	-10.048.722,86	100,00%

FONTE: Formulada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, com dados disponíveis no Sistema Integrado de Contabilidade Pública.

Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inverções Financeiras	-	-	-
Amortização de Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - II d) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib - II e) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Secretaria de Fazenda

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 7.º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANOPREVIDENCIÁRIO)			
	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	24.653.944	45.992.462	59.909.426
Receita de Contribuições dos Segurados	9.443.827	14.614.749	18.669.511
Ativo	9.429.708	14.609.620	18.664.772
Inativo	12.484	4.310	4.738
Pensionista	1.641	819	-
Receita de Contribuições Patronais	15.176.952	30.968.783	39.892.533
Ativo	15.176.952	30.964.448	39.892.533
Inativo	-	4.335	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	33.164	408.930	1.347.383
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	33.164	408.930	1.347.383
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + II - III)	24.653.944	45.992.462	59.909.426
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2021	2022	2023
Benefícios	32.171.718	38.065.392	57.136.752
Aposentadorias	26.287.196	31.158.330	49.420.788
Pensões por Morte	5.884.522	6.907.062	7.715.964
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	32.171.718	38.065.392	57.136.752
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	- 7.517.774,20	7.927.069,68	2.772.673,84
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	0
Outros Aportes para o RPPS	-	-	5.052.641,86
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	0



ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XI)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XII)	94.257	340.192	490.668
Pessoal e Encargos Sociais	91.505	300.792	273.640
Demais Despesas Correntes	2.751	139.401	217.028
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII + XIV)	94.257	340.192	490.668
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XI - XV)	-94.257	-340.192	-490.668
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.796.631	14.053.421	16.609.300
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	5.985.401	-	-
Pensões	366.317	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	128.949,57	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	6.351.718	128.950	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	- 6.351.718	- 128.950	-

Fonte: Secretaria de Planejamento e Orçamento.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = ("anterior)+(c)
2024	16.610.992,66	42.155.184,89	-25.544.192,23	-107.767.190,30
2025	16.466.279,10	43.602.367,42	-27.136.088,32	-134.903.278,62
2026	16.238.580,29	45.454.261,13	-29.215.680,84	-164.118.959,46
2027	15.955.218,29	47.900.229,37	-31.945.011,08	-196.063.970,54
2028	15.470.146,13	51.717.615,75	-36.247.469,62	-232.311.440,16
2029	14.950.571,44	55.943.785,57	-40.993.214,13	-273.304.654,29
2030	14.649.029,91	57.795.490,25	-43.146.460,34	-316.451.114,63
2031	14.349.983,68	59.374.462,96	-45.024.479,28	-361.475.593,91
2032	13.953.423,37	61.818.865,25	-47.865.441,88	-409.341.035,79
2033	13.583.094,97	63.575.435,84	-49.992.340,87	-459.333.376,67
2034	13.216.827,50	65.145.496,66	-51.928.669,16	-511.262.045,83
2035	12.834.381,92	66.666.478,15	-53.832.096,23	-565.094.142,06
2036	12.486.625,31	67.672.820,24	-55.186.194,93	-620.280.336,99
2037	12.138.694,63	68.455.388,29	-56.316.693,66	-676.597.030,65
2038	11.808.406,58	68.891.961,86	-57.083.555,28	-733.680.585,93
2039	11.506.927,24	68.892.495,39	-57.385.568,15	-791.066.154,08
2040	11.084.674,44	69.720.040,24	-58.635.365,80	-849.701.519,88
2041	10.727.478,40	69.838.369,04	-59.110.890,64	-908.812.410,52
2042	10.298.710,57	70.305.696,05	-60.006.985,48	-968.819.396,00
2043	9.851.678,11	70.750.817,79	-60.899.139,68	-1.029.718.535,68
2044	9.380.327,63	71.054.570,05	-61.674.242,42	-1.091.392.778,10
2045	8.985.160,91	70.622.200,37	-61.637.039,46	-1.153.029.817,57
2046	8.490.002,53	70.910.308,05	-62.420.305,52	-1.215.450.123,09
2047	8.118.090,81	70.080.444,51	-61.962.353,70	-1.277.412.476,79
2048	7.703.859,16	69.512.217,94	-61.808.358,78	-1.339.220.835,57



2049	7.373.030,42	68.159.786,28	-60.786.755,86	-1.400.007.591,43
2050	7.041.966,33	66.733.005,27	-59.691.038,94	-1.459.698.630,37
2051	6.749.522,74	64.905.241,06	-58.155.718,32	-1.517.854.348,69
2052	6.449.811,29	63.076.985,42	-56.627.174,13	-1.574.481.522,82
2053	6.184.031,71	60.900.063,09	-54.716.031,38	-1.629.197.554,20
2054	5.925.085,49	58.617.484,79	-52.692.399,30	-1.681.889.953,50
2055	5.674.783,82	56.221.780,84	-50.546.997,02	-1.732.436.950,52
2056	5.423.409,31	53.808.334,78	-48.384.925,47	-1.780.821.875,99
2057	5.174.378,19	51.357.220,03	-46.182.841,84	-1.827.004.717,83
2058	4.925.135,39	48.902.002,42	-43.976.867,03	-1.870.981.584,87
2059	4.676.261,76	46.448.319,86	-41.772.058,10	-1.912.753.642,97
2060	4.428.335,49	44.001.808,10	-39.573.472,61	-1.952.327.115,58
2061	4.181.966,88	41.568.464,11	-37.386.497,23	-1.989.713.612,81
2062	3.937.794,63	39.154.583,35	-35.216.788,72	-2.024.930.401,53
2063	3.696.466,63	36.766.558,02	-33.070.091,39	-2.058.000.492,93
2064	3.458.648,75	34.410.969,68	-30.952.320,93	-2.088.952.813,86
2065	3.224.986,53	32.094.247,67	-28.869.261,14	-2.117.822.075,00
2066	2.996.142,00	29.823.080,08	-26.826.938,08	-2.144.649.013,08
2067	2.772.727,60	27.603.796,22	-24.831.068,62	-2.169.480.081,70
2068	2.555.312,92	25.442.439,51	-22.887.126,59	-2.192.367.208,29
2069	2.344.428,95	23.344.707,00	-21.000.278,05	-2.213.367.486,34
2070	2.140.592,88	21.316.123,18	-19.175.530,30	-2.232.543.016,64
2071	1.944.303,53	19.361.981,55	-17.417.678,02	-2.249.960.694,66
2072	1.756.040,34	17.487.330,55	-15.731.290,21	-2.265.691.984,87
2073	1.576.270,93	15.697.034,86	-14.120.763,93	-2.279.812.748,80
2074	1.405.482,21	13.996.104,36	-12.590.622,15	-2.292.403.370,95
2075	1.244.195,52	12.389.912,13	-11.145.716,61	-2.303.549.087,56
2076	1.092.927,26	10.883.700,07	-9.790.772,81	-2.313.339.860,37
2077	952.123,95	9.481.897,91	-8.529.773,96	-2.321.869.634,33
2078	822.145,66	8.188.046,49	-7.365.900,83	-2.329.235.535,16
2079	703.264,90	7.004.811,40	-6.301.546,50	-2.335.537.081,66
2080	595.624,90	5.933.569,52	-5.337.944,61	-2.340.875.026,27
2081	499.217,45	4.974.188,46	-4.474.971,01	-2.345.349.997,28
2082	413.881,82	4.125.017,32	-3.711.135,50	-2.349.061.132,78
2083	339.278,39	3.382.624,48	-3.043.346,09	-2.352.104.478,87
2084	274.884,87	2.741.760,93	-2.466.876,06	-2.354.571.354,93
2085	220.002,25	2.195.422,49	-1.975.420,24	-2.356.546.775,17
2086	173.789,15	1.735.195,46	-1.561.406,31	-2.358.108.181,48
2087	135.338,86	1.352.032,72	-1.216.693,86	-2.359.324.875,34
2088	103.729,79	1.036.766,07	-933.036,28	-2.360.257.911,62
2089	78.067,84	780.544,74	-702.476,90	-2.360.960.388,52
2090	57.508,33	575.069,47	-517.561,14	-2.361.477.949,66
2091	41.284,42	412.844,02	-371.559,60	-2.361.849.509,26
2092	28.731,27	287.312,73	-258.581,46	-2.362.108.090,71
2093	19.262,43	192.624,27	-173.361,84	-2.362.281.452,55
2094	12.337,03	123.370,28	-111.033,25	-2.362.392.485,80
FONTE: Exata Consultoria - Projeção realizada em 2020.				

Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



Jr.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ISSQN	ISENÇÃO	TAXISTAS	139.309,00			Redução de gastos com material de expediente e energia elétrica.
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	ISENÇÃO	TEMPLOS RELIGIOSOS	229.805,00			Redução de gastos com material de expediente e energia elétrica.
MULTA E JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS EM ATRASO.	DE 50 A 100% DE ANISTIA	CONTRIBUENTES INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA	3.856.916,14	3.085.532,91	1.157.074,84	Redução de gastos com material de expediente e energia elétrica, em conjunto com a expectativa de aumento de arrecadação devido a necessidade de que o contribuinte seja adimplente com suas obrigações tributárias e facese para emissão das certidões.
TOTAL			4.226.030,14	3.085.532,91	1.157.074,84	

FONTE: Secretaria de Planejamento e Orçamento e LDO 2024.

Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Secretaria de Planejamento e Orçamento.